



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 340078/16  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA  
INTERESSADO: EDGAR ROSSI  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO Nº 539/18 - Segunda Câmara

**EMENTA:** Prestação de Contas do **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA**, exercício de 2015. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVA**.

### RELATÓRIO

As contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ**, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, **Sr. Edgar Rossi** (gestão 20/09/2013 a 31/12/2016), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 1398/17 (Peça 16), concluindo pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** quanto à *Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 22 dias*, com aplicação da **MULTA** do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

Observa que o Consórcio não atendeu o prazo estipulado na agenda de obrigações, conforme disposto na Instrução Normativa nº 108/2015, deste Tribunal, sujeitando o responsável à multa administrativa acima descrita, considerando que a entrega do mês 13 – encerramento do sistema SIM-AM deveria



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ter ocorrido até a data de 31/03/2016, sendo registrada somente em 22/04/2016, resultando no atraso de 22 dias.

O Responsável apresentou contraditório alegando que o atraso ocorreu devido a execução de projeto que não estava previsto no Consórcio (Operação Verão 2015/2016), cujas exigências demandaram esforços de toda equipe administrativa, com realização de novas licitações, contratos de rateio, planos de trabalho, além de outras medidas, para execução do programa.

O **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas**, no Parecer nº 4369/17 (Peça 17), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas, com aplicação da **MULTA** do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

### VOTO

Inicialmente, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela RESSALVA quanto à **Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de somente 22 dias**, afastando, contudo, a multa sugerida na instrução, considerando que referido atraso não trouxe prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas.

Fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como na jurisprudência desta Corte - Acórdão nº 4553/17, desta Relatoria, e Acórdão nº 4189/17, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ambos da Segunda Câmara - entendo pela **REGULARIDADE** das contas com RESSALVA, **sem aplicação de multa.**

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO**, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ**, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Edgar Rossi**, CPF 599.787.169-04, com **RESSALVA** quanto à *Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso*.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Execuções para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela **REGULARIDADE** das contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ**, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Edgar Rossi**, CPF 599.787.169-04, com **RESSALVA** quanto à *Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso*.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Execuções para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2018 – Sessão nº 7.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente